

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 519 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL E
CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA
DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE
FLORIANÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: No curso desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, peticiona a Advocacia-Geral da União informando acerca do descumprimento da medida liminar concedida em 25 de maio de 2018 por pessoas jurídicas devidamente identificadas às fls. 4-10 da Petição

ADPF 519 MC / DF

33.438/2018, notadamente quanto à obrigação de não fazer constituída no item (iv.a) da petição inicial, consistente na abstenção da prática de atos que culminem na indevida ocupação e interdição das vias públicas, inclusive acostamentos. Afirma que, implantadas as medidas visando ao cumprimento da medida de cautela pelas autoridades integrantes da Segurança Pública, foram recebidos dados da Polícia Rodoviária Federal e de outros órgãos retratando autuações de trânsito, além de outras apurações, com aptidão para comprovarem o descumprimento do comando judicial por prepostos das pessoas jurídicas ora discriminadas. Com tal fundamento, pede a adoção de providências para a concretização das multas por descumprimento de tutela provisória, nos valores também indicados na memória de cálculo que integra a petição inicial.

É o relatório.

Em um Estado de Direito, a supremacia da Constituição Federal, a sujeição de todos perante a lei e o absoluto respeito às decisões judiciais são requisitos essenciais à proteção dos direitos fundamentais, à garantia da ordem e segurança públicas e ao respeito à vida em sociedade, instrumentos imprescindíveis ao fortalecimento da Democracia.

Neste estágio, discute-se a incidência de multa por descumprimento de obrigação de não fazer imposta em tutela provisória de natureza cautelar proferida em procedimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com o seguinte conteúdo:

“(…) Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas

ADPF 519 MC / DF

rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias; ou o desfazimento de tais providências, quando já concretizadas, garantindo-se, assim, a trafegabilidade; inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível, das forças de segurança pública, conforme pleiteado (Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares e Força Nacional). (b) DEFIRO a aplicação das multas pleiteadas, a partir da concessão da presente decisão, e em relação ao item (iv.b) da petição inicial, estabeleço responsabilidade solidária entre os manifestantes/condutores dos veículos e seu proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas. (c) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que, ao obstarem os pleitos possessórios formulados pela União, impedem a livre circulação de veículos automotores nas rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos; (d) SUSPENDO os efeitos das decisões judiciais que impedem a imediata reintegração de posse das rodovias federais e estaduais ocupadas em todo o território nacional, inclusive nos respectivos acostamentos.”

Vale a pena enfatizar que a sanção pecuniária, nestes casos, surge como importante instrumento de coerção colocado à disposição do magistrado para dar concretude e efetividade à tutela jurisdicional, seja provisória, seja definitiva. Em outras palavras, não é lícito à parte simplesmente recusar-se ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, materializada em título executivo judicial. Isto consagraria desprestígio ao Poder Judiciário.

É certo também que esta sanção pecuniária e seu valor não podem servir para contemplar enriquecimento indevido. Tanto é que a própria legislação processual, em prestígio ao princípio da proporcionalidade, prevê a possibilidade de readequação do seu valor, *ex vi* do disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil.

Em tal contexto, as circunstâncias fáticas mostram ser razoável a

ADPF 519 MC / DF

aplicação da multa aos responsáveis pelos atos praticados em confronto com a tutela jurisdicional outorgada, nos parâmetros inicialmente definidos.

Com efeito, mesmo cientificados da medida de cautela outorgada nesta ação constitucional que, inclusive, teve ampla repercussão nacional, as pessoas jurídicas elencadas pela autora descumpriram a obrigação de não fazer que lhes fora cominada, praticando atos que obstaram a circulação normal de veículos nas estradas federais e estaduais. Com tal postura, além de atentarem gravemente contra a autoridade do Poder Judiciário, causaram sensíveis transtornos à população, privada, inclusive, do abastecimento de produtos essenciais à subsistência e à saúde.

Sem prejuízo de um exame mais aprofundado a ser feito em momento processual adequado, este quadro fático de desrespeito à autoridade do Poder Judiciário vem bem retratado nas notificações de multas e outras providências adotadas pelas autoridades que integram a segurança pública, relacionadas nos documentos que acompanham a petição em exame.

Fica o registro, ainda, que a gravidade da conduta adotada pelos infratores justifica a fixação da multa nos exatos valores indicados pela autora e baseados nos parâmetros definidos na tutela provisória de cautela.

Ante o exposto, **APLICO** às pessoas jurídicas descritas na petição 33.438/2018, cuja razão social encontra-se em tabela, abaixo, a multa por descumprimento de decisão judicial, nos valores também individualizados na mesma memória de cálculo.

Tratando-se de cumprimento provisório (art. 537, §3º, do CPC de 2015), deverão os ora executados serem citados por carta com aviso de recebimento para os fins do quanto previsto no artigo 523 do CPC/2015, respeitados os preceitos do artigo 520 da mesma legislação processual.

Dessa maneira, a partir da devida citação, o executado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar na conta apontada pela AGU na fl. 11 da Petição 33.438/2018 (a saber, “conta para recolhimento de multa via

ADPF 519 MC / DF

depósito judicial aberta na Caixa Econômica Federal vinculada à Operação 635, indicando-se o código DARF 8047, nos moldes do art. 3º da Lei nº 12.099/2009 c/c o art. 1º da Lei nº 9.703/1998”) os valores constantes na tabela abaixo:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	VALOR DA MULTA (R\$)
8214291000122	PRESTADORA DE SERVIÇO GAUCHA LTDA	400.000,00
15668029000113	SUPER CARROS COM DE VEIC LTDA ME	400.000,00
74094459000138	JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA	400.000,00
66536251000101	DE MAIO FACTORING ADMINSTRACAO E PARTICI	400.000,00
5258070000168	MORENA FRUTAS TROPICAS LTDA	400.000,00
20399851000166	TRANSPORTES MANJU LTDA	400.000,00
11622132000171	TIAGO GIACOMO NONATO & CIA LTDA- ME	400.000,00
81574188000183	ITALIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP	400.000,00
21321729000130	RAPIDO ANHANGUERA TRAS E LOGISTICA LTDA	400.000,00
88473731000286	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA	400.000,00
76667682000667	BUDEL TRANSPORTES LTDA	400.000,00
20353313000130	MOISES BOESINGME	400.000,00
5123762000107	CFM COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	400.000,00
79946976000101	C.D.C. CARGAS E LOGISTICA LTDA	400.000,00
1996069000180	AB SERVIÇOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA	400.000,00
4834720000103	BUONOGEL IND E COM DE ALIMENTOS SUPERGEL	400.000,00
54389325000137	TRES TRIANGULOS IND E COM LTDA EPP	400.000,00
29062611000146	MECMAR OFICINA MECANICA TRANSPORTE E COM	400.000,00
4796917000103	LG LOG SERVIÇO E T DE CARGA LTDA	400.000,00
79942140000139	TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI	400.000,00
28541540000100	CELSO JORGE ALMEIDA RITER ME	400.000,00
11239112000116	TRANSPLAST TRANSPORTES LTDA	400.000,00
5305623000196T	R D L TRANSPORTES LTDA EPP	400.000,00
39017298000188	COPASO COML PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINA	400.000,00
2080184000172	BONNEVILLE VIDROS E CRISTAIS LTDA	400.000,00

ADPF 519 MC / DF

	EPP	
21918243000183	GAP GRUPO DE APOIO PSQUIATRICO S/S ME	400.000,00
9517334000101	TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA	400.000,00
11538866000177	PHYSICUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS	400.000,00
27274505000109	ARMAZEM FERNANDES DE CEREAIS LTDA	400.000,00
90187816000320	J SILVEIRA TRANSPORTES LTDA	400.000,00
15250820000109	VEC LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA	400.000,00
20128988000186	SSS BRASIL MOVEIS E DECORACOES LTDA	400.000,00
14371418000110	INDUSTRIA ITALIANA I E DISTRIBUIDORA LTDA	400.000,00
3103436000102	COOP DE TRANSP MONTENEGRO LTDA	400.000,00
3713266000170	COMERCIAL BEIRAO DA SERRA LTDA	400.000,00
27368120000100	R FREITAS TRANSPORTES LTDA	400.000,00
4451293000184	JOSE AGNALDO GOMES DE ARAUJO ME	400.000,00
15176607000102	J.L. PEDROSO TRANSPORTES LTDA ME	400.000,00
4667330000196	TROPICAL R C T LTDA ME	400.000,00
5548218000280	FRAGGA BRASIL COM E SERV LTDA ME	400.000,00
7268490000150	UBERLANDIA EXPRESS LTDA	400.000,00
82689514000594	TRANSPORTES TREMEA LTDA	400.000,00
10842982000112	RODO A RIO T E LOGISTICA LTDA EPP	400.000,00
14685389000160	R L S TRANSPORTES LTDA ME	400.000,00
59359372000151	MARUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP	400.000,00
5489339000117	PAULO TSUYOSHI OKUMA MARILIA ME	400.000,00
18294674000101	GAVEC DO BRASIL LTDA	400.000,00
11150061000151	LUNI TRANSPORTES LTDA EPP	400.000,00
15457263000100	BIA CAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	400.000,00
1864215000113	LORENE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	400.000,00
16865973000123	JANAINA HOCYELY ALMEIDA XAVIER EPP	400.000,00
3380440000100	RONALDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	400.000,00
1101538000155	SUL ATLANTICO BRASIL TRANSPORTES LTDA	400.000,00
1775074000162	RODOVIARIO MIO LTDA	400.000,00
2136635000146	MGE TRANSPORTES LTDA EPP	400.000,00
83478743000107	TRANSPORTES FRANCISCONI LTDA	400.000,00
10307284000206	ELEVEN TRANSPORTE DE EXECUTIVO	400.000,00

ADPF 519 MC / DF

	LTDA ME	
1562062000150	ELIANA FANTINI CAVERSAN ME	400.000,00
1972193000105	BEL FIX IMPORTACAO LTDA	400.000,00
18505201000106	FRMS TRANSPORTES EIRELI EPP	400.000,00
24416840000106	YASATO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA	400.000,00
65597296000115	NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA	400.000,00
8250925000100	ITALO DA SILVA DE MORAES ME	400.000,00
50260751000115	BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA COM E SERV LTDA	400.000,00
241715000136	ART MODERNA COMERCIO E MONTAGEM DE	400.000,00
17836403000178	EXPRESSO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI	400.000,00
8455898000102	EXPRESSO VITORIA LTDA	400.000,00
5547319000155	DENDELIGHT INDUSTRIA DE PR ALIMENT LTDA	400.000,00
67529677000605	RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	400.000,00
17463456000190	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA	400.000,00
15250820000109	VEC LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA	400.000,00
4526087000196	ECO PAK IND DE REFRIGERANTES LTDA	400.000,00
8691582000101	SOLRAC TRANSPORTES LTDA ME	400.000,00
11440255000191	COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA	400.000,00
503766000199	SILCAR S S PAR SUL IND COM LTD ME	400.000,00
33881301006595	LOJAS CITYCOL SA	400.000,00
14493773000161	SOLUCAO L E TRANSPORTES LTDA	400.000,00
1307639000187	HUGO ZANINI GAUDERETO ME	400.000,00
15203584000170	SB SERVICOS DE MANUT E MONTAGENS EIRELI	400.000,00
30194450000123	IRMAOS RIBEIRO C R TRANSP LTDA	400.000,00
11389032000147	TEMPO ESPORTE LTDA	400.000,00
42446229000102	FABRICA DE SORVETES ITALIA LTDA ME	400.000,00
8117315000125	DAVI ALVES DA SILVA COMERCIAL DO RN	400.000,00
7889279000155	RRG TRANSPORTES LTDA ME	2.800.000,00
11007637000126	FONCATTI E FONCATTI LTDA ME	2.800.000,00
55118103000142	ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA	9.200.000,00
65422313000183	ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA	9.200.000,00
02787956000100	PAULO LOURENCO DA SILVA – REPRESENTACOES – ME	9.200.000,00
80978968000126	TRANSPORTES IDAMAR LTDA – EPP	9.200.000,00

ADPF 519 MC / DF

10582113000104	ROGERIO TITONI E CIA LTDA – ME	9.400.000,00
82809088000232	TOMBINI & CIA. LTDA	9.400.000,00
05296590000408	UNILOG – UNIVERSO LOGISTICA LTDA	9.400.000,00
75958926000274	GHELERE TRANSPORTES LTDA	9.400.000,00
00242667000109	TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA	9.400.000,00
3831403000170	TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARI	9.400.000,00
23654551000174	G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA	9.400.000,00

Nos termos do §3º do art. 523 do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será determinada a penhora de bens dos executados, com prioridade para dinheiro depositado em instituição financeira, a ser implementada pelo sistema BACEN JUD.

O cumprimento dos atos processuais não decisórios será delegado às autoridades judiciárias competentes, nos termos do artigo 21, II, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente